



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.392 - RS (2008/0175715-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : R M
ADVOGADO : ALEXANDRE BARRILI BUSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : N G S
ADVOGADO : ÂNGELA RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - UNIÃO ESTÁVEL - PATRIMÔNIO ADQUIRIDO DE FORMA ONEROSA - PARTILHA DE BENS - RECURSO DO RÉU.

1. Inexiste violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Ao contrário do que fora afirmado pelo recorrente, não se vislumbra aplicação retroativa da lei, mas mero reforço argumentativo. O Tribunal *a quo* asseverou que a orientação normativa de existir presunção sobre a comunhão de bens é matéria afeita à Lei n. 9.278/96, com conteúdo semelhante do art. 1.725 do Código Civil, razão pela qual os bens adquiridos na constância da união estável devem ser partilhados igualmente.

3. A Corte originária assentou inexistir prova sobre a subrogação de bens, motivo pelo qual indeferiu o pleito do recorrente. Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.392 - RS (2008/0175715-5)

AGRAVANTE : R M
ADVOGADO : ALEXANDRE BARRILI BUSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : N G S
ADVOGADO : ÂNGELA RIBEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por R M, contra decisão de fls. 598/600, e-STJ, que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo nobre insurge-se, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 446, e-STJ):

UNIÃO ESTÁVEL. NOTORIEDADE E PUBLICIDADE DO RELACIONAMENTO. *AFFECTIO MARITALIS*. PARTILHA DE BENS. 1. Se o relacionamento perdurou por quatro anos, com publicidade, assemelhando-se a um casamento de fato, tendo havido o nascimento de filho, com comunhão de vida e de interesses, restando indubitosa a *affectio maritalis*, imperioso o reconhecimento da união estável. 2. Os bens adquiridos de forma onerosa durante a relação marital, seja em nome de um ou outro convivente, devem ser partilhados de forma igualitária, pois é presumido o esforço comum. 3. A sub- rogação constitui exceção à regra da comunicabilidade e, sendo assim, não deve apenas ser alegada para excluir determinado bem da partilha, mas cabalmente comprovada.
Recurso desprovido.

Opostos aclaratórios (fls. 457/464, e-STJ), restaram rejeitados (fls. 466/471, e-STJ).

Nas razões do especial, o recorrente apontou ofensa aos arts. 131, 535, II, do Código de Processo Civil, 6º do Decreto-Lei n. 4.657/42.

Alegou negativa de prestação jurisdicional.

Afirmou que a Corte local aplicou o art. 1.725 do Código Civil de 2002 em situação pretérita à sua vigência.

Sustentou má valoração da prova, pois não houve pronunciamento a respeito de documentos colacionados aos autos que comprovam o seu direito.

Sem contrarrazões (fl. 504, e-STJ) e, após decisão de admissibilidade do recurso especial, os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça, em razão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento jurisdicional exarado no AG n. 891.341/RS, da lavra do Min. João Otávio de Noronha.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do inconformismo (fls. 587/592, e-STJ).

No *decisum* hostilizado, este relator negou seguimento à insurgência excepcional, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de carência de fundamentação jurídica; b) inexistir retroativa indevida da lei; c) incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do regimental, o agravante reafirmar existir negativa de prestação jurisdicional.

Alega inexistir prova do esforço comum para aquisição dos bens.

Sustenta haver sub-rogação de bens comunicáveis.

Defende ter o acórdão recorrido retroagido indevidamente a lei.

Declarara haver violação do art. 131 do CPC.

Reitera as razões do especial.

Requer a submissão do inconformismo perante a Quarta Turma desta Corte.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.392 - RS (2008/0175715-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - UNIÃO ESTÁVEL - PATRIMÔNIO ADQUIRIDO DE FORMA ONEROSA - PARTILHA DE BENS - RECURSO DO RÉU.

1. Inexiste violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Ao contrário do que fora afirmado pelo recorrente, não se vislumbra aplicação retroativa da lei, mas mero reforço argumentativo. O Tribunal *a quo* asseverou que a orientação normativa de existir presunção sobre a comunhão de bens é matéria afeita à Lei n. 9.278/96, com conteúdo semelhante do art. 1.725 do Código Civil, razão pela qual os bens adquirido na constância da união estável devem ser partilhados igualmente.

3. A Corte originária assentou inexistir prova sobre a subrogação de bens, motivo pelo qual indeferiu o pleito do recorrente. Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

1. Inicialmente, quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão ao recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. Em relação ao art. 6º do Decreto-Lei n. 4.657/42, não houve retroatividade indevida, pois o egrégio Tribunal *a quo* asseverou que a orientação normativa de existir presunção sobre a comunhão de bens é matéria afeita à Lei n. 9.278/96 [art. 5º] com conteúdo semelhante do art. 1.725 do Código Civil, razão pela qual os bens adquiridos na constância da união estável devem ser partilhados igualmente.

Veja-se (fl. 4701, e-STJ):

Por essa razão é que ficou assentado no aresto que "uma vez reconhecida a união estável, impõe-se sejam partilhados igualitariamente todos os bens adquiridos de forma onerosa pelo par ao tempo da convivência, sendo irrelevante se a aquisição foi feita em nome de um companheiro ou de outro, descabendo qualquer questionamento acerca do esforço comum, pois este é presumido, consoante previsão expressa do artigo 1.725 do Código Civil".

O Código de 2002 trouxe essa menção expressa, mas já estava pacificado, sob égide de Lei nº 9.278/96, que regulou os efeitos patrimoniais da união estável, que a união estável também submetia ao regramento do regime legal de bens ao estabelecer a comunicação dos bens adquiridos onerosamente na constância da união.

Desse modo, ao contrário do que fora afirmado pelo recorrente, não se vislumbra aplicação retroativa da lei.

3. Sobre o art. 131 do Estatuto Processual Civil, a Corte originária assentou inexistir prova sobre a subrogação de bens, motivo pelo qual indeferiu o pleito do recorrente, *verbis* (fl. 451, e-STJ):

No que tange à alegada sub-rogação de valores pertencentes exclusivamente ao varão, tenho que esta não restou provada. E sendo a sub- rogação uma exceção à regra da comunicabilidade, não deve apenas ser alegada para excluir o bem da partilha, mas cabalmente comprovada.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, "é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes." (AgRg no REsp 1299892/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0175715-5

**AgRg no
REsp 1.084.392 / RS**

Números Origem: 10500015719 200700918753 3301722677 70013166863 70016138315
70017512039 70018058305

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R M
ADVOGADO : ALEXANDRE BARRILI BUSATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : N G S
ADVOGADO : ÂNGELA RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R M
ADVOGADO : ALEXANDRE BARRILI BUSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : N G S
ADVOGADO : ÂNGELA RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.